



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.112 - RS (2015/0101066-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PARENZA
AGRAVANTE : ENIO ROQUE BRISTOT
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CHIMELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFESSORES E
FUNCIONARIOS DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - SICREDI
COOPERUCS
ADVOGADO : ÂNGELO DANTE MARCUCCI JACONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. **1.** AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA À SÚMULA. **3.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local, com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Atacar a conclusão de origem e averiguar a ausência de má-fé dos recorrentes e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Não é cabível a interposição do recurso especial por ofensa à súmula. Entendimento sumulado no enunciado n. 518 do STJ, que assim dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que preconiza ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.112 - RS (2015/0101066-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 330):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. **1.** AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes afirmam que o recurso especial não envolve o reexame das provas dos autos, mas sim a análise de ofensa aos arts. 481, 482 e 1.267 do CC e à Súmula n. 375 do STJ. Sustentam, assim, tratar-se do reconhecimento do direito violado nas decisões anteriores.

Postulam a reforma da decisão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.112 - RS (2015/0101066-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais constata-se que os ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 330-334):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Luiz Carlos Parenza e Enio Roque Bristot, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 267):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL IMPOSTA SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO. ALIENAÇÃO PARA TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO DECLARADA NO PROCESSO EXECUTIVO. INEFICÁCIA DA VENDA EM RELAÇÃO À TERCEIROS. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA DOS TERCEIROS EMBARGANTES. SENTENÇA MANTIDA NESTE GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, II, do CPC, e 1.267 do CC. Sustentaram que não foi comprovada a má-fé para configurar a fraude à execução.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Os agravantes impugnam os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se que a análise das razões apresentadas pelos recorrentes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Isso porque o Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao reconhecer a ocorrência de má-fé e a configuração de fraude à execução, assim fundamentou (e-STJ, fls. 269-271):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos elementos probatórios contidos nos autos, cumpre anotar que os presentes embargos de terceiro movidos pelos ora recorrentes teve como objetivo a proteção da propriedade sobre o veículo GM/Astra, ano 1999, placas ILY 7926, haja vista a alegada aquisição de boa-fé havida do vendedor Jorge Alberto Batista, conforme recibo de compra (fls.11), procuração (fls.10) e documento do veículo acostado às fls.09.

A irresignação dos embargantes/apelantes foi veiculada via embargos de terceiro porque constou do prontuário do veículo a restrição judicial imposta em 23.05.2007, oriunda de decisão judicial do processo de execução de título extrajudicial movido pela Cooperativa – SICREDI, ora recorrida contra o financiado Jorge Alberto Batista, como se vê das cópias daquela ação acostadas aos autos (fls.15-161).

De pronto, destaco que naquele feito executivo constou a decisão declaratória de fraude à execução, como declinado na sentença (fls.103):

“Os executados tiveram ciência da tramitação do presente feito (...) em data anterior ao contrato de venda do veículo apresentado à fl.86. **Logo, resta configurada a fraude à execução, que torna a alienação ineficaz em relação ao credor.** (...) (grifei)

(...)

Ressalto para a melhor compreensão da lide que o executado/vendedor – Sr. Jorge Alberto, na condição de fiador e garantidor solidário do contrato de financiamento firmado por Otelio da Rosa Toledo (fls.43-47) alienou o veículo em questão, em **06.02.2007** para os recorrentes, conforme recibo de compra de fl.11 e procuração de fl.10. A execução promovida pela Cooperativa resultou inexitosa até o momento em que fora imposta a constrição judicial em 23.05.2007 (fls.12-13).

Como constou da douda sentença, o veículo continua registrado em nome do executado Jorge Alberto/vendedor, não obstante a venda tenha sido realizada em 06.02.2007 (fls.10-11)

Por outro lado, observo que na sentença (fls.182v) constou que o executado *'estava ocultando o veículo e, maliciosamente, e menos de 30 dias depois, em 07.02.2007, apressou-se em outorgar procuração em favor dos ora embargantes, com poderes gerais para alienação.'*

Como fundamentado pela douda sentenciante (fls.183) *“Irrelevante, em tais circunstâncias, a boa-fé do terceiro, já que, para a configuração da fraude, não se exige o 'consilium fraudis'.*

Diante dos fatos e provas carreadas aos autos reputo acertado o entendimento sentencial, notadamente porque a fraude à execução foi declarada no processo executivo e contra aquela decisão nenhum recurso foi interposto pelos interessados. Significa dizer que a ineficácia da venda para terceiro operou efeitos em relação à compra dos apelantes.

E mais, a declaração de ineficácia da compra e venda ante o reconhecimento da fraude à execução implica, por ato reflexo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no afastamento da alegada boa-fé dos terceiros adquirentes.
(...)

Sobre a boa-fé invocada pelos recorrentes, destaco a passagem da sentença, no ponto: *'...pairam dúvidas...na medida em que declaram ter tomado conhecimento da restrição judicial, anotada quatro meses depois da aquisição, e **permanecerem inertes por mais de quatro anos**, (grifo da sentenciante), sem providenciarem a transferência do veículo para o seu nome.'* (fl.183).

Evidentemente, que o comprador/adquirente de veículo, cujo bem móvel se transfere pela tradição, normalmente busca assegurar-se, desde logo, efetuando a transferência junto ao Detran no prazo de lei (30 dias). *In casu*, os apelantes não podem invocar a mera tradição do bem móvel como argumento para afastar a pretensão da credora fiduciária, haja vista que o documento acostado com a inicial de fl.09 espanca de dúvida a questão do gravame preexistente sobre o bem móvel, desde a data de 04.11.2004.

Anoto que o gravame de alienação fiduciária derivava do anterior financiamento em favor de Fabio Bisotto e que constava quando da alienação do veículo para o executado – Jorge Alberto Batista (fls.09 e 12-13). Porém, observo que em 17.02.2007 não mais se encontrava gravado o veículo em questão (fls.12), consoante o histórico do SNG – Reserva de Gravame (fls.12-13), mas, a restrição judicial foi imposta em 23.05.2007 (fls.12), oriunda dos autos da execução de título extrajudicial noticiado.

Desse modo, reputo prejudicada as matérias ventiladas no recurso, notadamente a boa-fé dos terceiros adquirentes. Menos ainda a alegada afronta ao direito dos apelantes, na medida em que o direito de propriedade não se incorporou ao patrimônio destes, não se convalidando pelo fato jurídico dos poderes outorgados na procuração e recibo de fls.10-11 dos autos.

Desse modo, atacar a referida conclusão e averiguar a inexistência de má-fé dos recorrentes e a não ocorrência de fraude à execução, já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Independentemente do nomen iuris utilizado pelo Tribunal de origem, é certo que foram considerados presentes os pressupostos para o reconhecimento da fraude à execução, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é suficiente para embasar a improcedência dos embargos de terceiro, não havendo espaço, portanto, para falar em ofensa ao disposto na Súmula nº 195/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384682/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO.

CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS.

EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A verificação da ocorrência ou não da violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ).

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).

2. No caso, a instância ordinária asseverou a ciência dos embargantes, ora recorrentes, acerca da existência de concordata em andamento e de execução contra o alienante, bem como a existência de "vários contratos celebrados entre as partes, como demais permutas de bens, como eles próprios confessaram, inclusive há nos autos afirmações de amizade íntima entre denunciante e denunciados" (fl. 472).

3. Asseverada a má-fé do terceiro adquirente e do alienante pelas instâncias ordinárias, infirmar tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1200350/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Ademais, não é cabível a interposição do recurso especial por ofensa à Súmula n. 375/STJ. Isso porque esta Corte sumulou o entendimento nos termos do enunciado n. 518 que assim dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 481, 482 e 1.267 do CC, sustentam, nas razões do recurso especial, que "por ocasião do julgado, os Recorrentes tiveram o direito de propriedade violado, em afronta ao artigo 1.267, do Código Civil, tendo em vista que o bem em comento é móvel (artigo 82, do Código Civil) e não depende de certificado de propriedade ou de registro para a sua aquisição, bastando tão somente o ajuste do objeto e do preço e a sua perfectibilização pela entrega do bem, como previsto no artigo 481 e 482, do Código Civil, como restaram comprovados nos documentos de fls. 09-11" (e-STJ, fl. 286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, conforme se observa da fundamentação do acórdão recorrido, é certo que os bens móveis se transferem pela tradição. Todavia, no caso dos autos, os agravantes tiveram conhecimento da restrição sobre o bem quatro meses após a compra, sendo que passaram quatro anos sem proceder a transferência do veículo. Por isso, afastou-se a boa-fé dos agravantes.

Outrossim, observo que, no caso, os agravantes não impugnaram esse fundamento do acórdão recorrido em suas razões de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101066-2

AgRg no
AREsp 701.112 / RS

Números Origem: 00081109020148217000 01011000217388 02800061520148217000 1011000217388
3606929120148217000 70058155474 70060874435 70061681292

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PARENZA
AGRAVANTE : ENIO ROQUE BRISTOT
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CHIMELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFESSORES E
FUNCIONARIOS DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - SICREDI
COOPERUCS
ADVOGADO : ÂNGELO DANTE MARCUCCI JACONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PARENZA
AGRAVANTE : ENIO ROQUE BRISTOT
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE CHIMELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFESSORES E
FUNCIONARIOS DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - SICREDI
COOPERUCS
ADVOGADO : ÂNGELO DANTE MARCUCCI JACONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.